



CARTA CONVITE Nº. 02/2018

PARECER JURÍDICO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, minuta da carta convite nº. 02/2018 e seus anexos, que objetiva a aquisição de um veículo automotivo novo zero km do tipo sedan, ano de fabricação/modelo a partir de 2017/2017, conforme descrito no anexo I (Termo de Referência), a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É consabido que o convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para apresentarem as suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis, conforme disposto no Art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Segundo a lei, o convite não exige publicação no Diário Oficial, porque é dirigido diretamente aos licitantes escolhidos pela Administração através de carta-convite. A lei, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local de fácil acesso ao público, estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados no mesmo ramo de atividade, desde que manifestem seu interesse até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas, segundo dispõe o Art. 22, § 3º, da Lei 8666/93.

O processo de licitação foi aberto na modalidade de Convite, em virtude do valor apurado no mercado para a aquisição do veículo, de acordo com o previsto no artigo 23, I, da Lei de Licitações.

Consta do processo Edital que trata das exigências para a contratação solicitada, bem como a documentação que os licitantes interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, tudo em conformidade com a Lei Federal n.8.666/93.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão, Paraná
Cumprido ressaltar que, apesar de a modalidade Carta Convite ser mais célere e simples, ao se analisar o Edital e seus anexos, depreendeu-se que se manteve o grau de rigor e exigência aos licitantes se comparado às demais modalidades licitatórias.

Ficou estabelecido o MENOR PREÇO POR ITEM a ser licitado, como critério de julgamento, atendendo às exigências legais.

Desse modo, o certame em tela, como pretende a aquisição do objeto listado, observa corretamente a indicação de dados especificadores do que pretende adquirir, sem a presença de itens considerados supérfluos ou que induzam a direcionamento de marca/modelo de veículo.

Quanto aos demais aspectos, nada obsta à expedição do citado convite, sendo que a minuta do contrato atende às especificações da carta convite.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital, propondo seja encaminhado para as providências decorrentes.

É o parecer, s.m.j.

Francisco Beltrão, Paraná, em 13 de abril de 2018.

Fabricio Mazon

FABRICIO MAZON
Advogado
OAB/PR nº. 36868